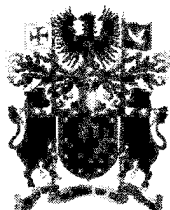


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE DECRETO-LEI QUE APROVA O REGIME JURÍDICO
DA INSTALAÇÃO, EXPLORAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS
ESTABELECIMENTOS DE ALOJAMENTO LOCAL - ME - (REG. DL
205/2014)

PONTA DELGADA
JUNHO DE 2014

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1758 Proc. n.º 08.06
Data:	014/06/05 n.º 102/X



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 04 de Junho de 2014, na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta, a fim de analisar e dar parecer sobre a Projeto de Decreto-Lei que aprova o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de alojamento local - ME - (Reg. DL 205/2014).

1º. CAPÍTULO - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.



2º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – cf. dispõe o artigo 1.º – estabelecer “o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de alojamento local.”

O diploma refere que “A figura do alojamento local foi criada pelo Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, para permitir a prestação de serviços de alojamento temporário em estabelecimentos que não reunissem os requisitos legalmente exigidos para os empreendimentos turísticos.”

Acrescentando-se que “Tal realidade viria a ser regulamentada através da Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho, entretanto alterada pela Portaria n.º 138/2012, de 14 de maio, que, no seguimento da transposição da Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho, veio consagrar a possibilidade de inscrição dos estabelecimentos de alojamento local através do Balcão do Empreendedor.”

A Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho, veio prever três tipos de estabelecimentos de alojamento local (o apartamento, a moradia e os estabelecimentos de hospedagem), estabelecendo alguns requisitos mínimos de segurança e higiene.

Acontece que “a dinâmica do mercado da procura e oferta do alojamento fez surgir e proliferar um conjunto de novas realidades de alojamento que, sendo formalmente equiparáveis às previstas na Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho, determinam, pela sua importância turística, pela confirmação de que se não tratam de um fenómeno passageiro e pela evidente relevância fiscal, uma atualização do regime aplicável ao alojamento local.”

Assim, defende-se que a solução “passa não só pela revisão do enquadramento que lhe é aplicável mas, igualmente, e isso sim, pela criação de um regime jurídico próprio, que dê conta, precisamente, dessa circunstância.”

Daí que “o Decreto-Lei nº 15/2014, de 23 de janeiro, que procedeu à segunda alteração ao regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 39/2008, de 7 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 228/2009, de 14 de setembro, assumiu a necessidade de autonomizar a figura do alojamento



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

local em diploma próprio, de forma a melhor adaptar à realidade a ainda recente experiência desta figura no panorama da oferta deste tipo de serviços.”

Nestes termos, a presente iniciativa para além de elevar “a figura do alojamento local de categoria residual para categoria autónoma, reconhecendo a sua relevância turística e inaugurando um tratamento jurídico próprio”, visa, concretamente, materializar o seguinte:

“as figuras dos empreendimentos turísticos e do alojamento local passam a ser duas figuras devidamente autónomas e recortadas, sendo vedada a existência de empreendimentos que, cumprindo com os requisitos dos empreendimentos turísticos, prefiram colocar-se sob a figura e regime do alojamento local”;

“Mantêm-se as três tipologias de alojamento local, o apartamento, a moradia e os estabelecimentos de hospedagem, embora, quanto aos apartamentos e aos estabelecimentos de hospedagem se tenha procedido a alterações, embora com motivações distintas e cria-se uma nova, a guest-house, para os casos em que o estabelecimento de alojamento local for constituído por parte de moradia ou apartamento e sirvam de residência ao titular da exploração.”

“No caso dos estabelecimentos hospedagem, cujo regime é atualizado, prevêem-se ainda requisitos particulares para os «hostels», para os quais se exigem especiais características, sem no entanto entrar em pormenores tais que se impede o desenvolvimento e inovação do produto.”

No caso dos apartamentos, uma tipologia cada vez mais frequente no mercado turístico mundial, amplificada pela publicitação e intermediação digital, o diploma mantém e pugna por uma importante margem de liberdade no que à oferta do serviço diz respeito, mas enquadra fiscalmente a sua exploração em prestação de serviços de alojamento, assim impedindo que tal atividade se desenvolva num contexto de evasão fiscal.

Estabelece-se que “cada titular de exploração só pode explorar, por edifício, o máximo de 9 unidades, sem prejuízo de poder explorar mais de 9 unidades desde que o faça ao abrigo do regime fixado para os apartamentos turísticos previsto no Decreto-Lei nº 15/2014, de 23 de janeiro.”

Consagra-se que “No âmbito da competência fiscalizadora e sancionatória concretizam-se as alterações já efetuadas pelo Decreto-Lei nº 15/2014, de 23 de janeiro, conferindo as mesmas à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.”

Por fim, atento o supra exposto, procede-se (cf. artigo 30.º) à revogação dos seguintes preceitos:



Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho, alterada pela Portaria n.º 138/2012, de 14 de maio;

Artigo 3º, a alínea b) do nº 1 do artigo 67º, ambos do Decreto-Lei nº 39/2008, de 7 de março, alterado pelos Decretos-Lei nºs 228/2009, de 14 de setembro e 15/2014, de 23 de janeiro.

A presente iniciativa tem aplicação meramente supletiva na Região, tendo em conta que existe legislação própria, designadamente:

O Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/A, de 1 de março, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2012/A, de 31 de maio, veio consagrar o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, estabelecendo, entre o mais, que os serviços de alojamento turístico só podem ser prestados naqueles empreendimentos e no alojamento local;

Portaria n.º 94/2013, de 17 dezembro, que Estabelece os requisitos mínimos a observar pelos estabelecimentos de alojamento local, as suas tipologias, o procedimento de verificação daqueles requisitos e o seu registo, bem como as normas relativas à publicidade e identificação dos estabelecimentos.

Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com o votos favoráveis dos Deputados do PS, PSD e CDS-PP e a abstenção do Deputado do BE, nada ter a opor ao Projeto de Decreto-Lei em análise.



O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César